

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0393/79

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Casa da Infância do Menino
Jesus da Liga das Senhoras Católicas de São Paulo
CAPITAL

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR : Cons^a João Baptista Salles da Silva

PARECER-CEE-nº 590 /79 C.P. Aprov. no Pleno em 23/05/79

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria -de Estado da Educação e (a) Casa da Infância do Menino Jesus da Liga das senhoras Católicas de S. Paulo-Capital para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para frequência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o (a) Casa da Infância do Menino Jesus da Liga das Senhoras Católicas de S. Pulo visa ao funcionamento de classe de Ensino Comum de 1º grau, nos termos do Decreto nº 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e a Resolução-SE-nº 171, de 13/07/76, alterada pelas Resoluções SE-nºs. 239, de 20/12/76, e 98, de 08/07/77, que regula-menta sua execução, em regime de cooperação, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - Compete a Secretaria de Estado da Educação, no que diz respeito à entidade conveniente, para o ano de 19 79, destinar subvenção proporcional a 02 (duas) classes, conforme consta do processo.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Secretaria de Estado da Educação se obriga a conceder, no corrente exercício de 19 79, como auxílio à Casa da Infância do Menino Jesus da Liga das Senhoras Católicas-S. Paulo a subvenção de Cr\$ 154.804,00 (cento e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e quatro cruzeiros)

CLÁUSULAS QUARTA E QUINTA - Os pagamentos de que trata a Cláusula Terceira serão efetuados no exercício de 19 79, pela Unidade de Despesa a que estiver jurisdicionada a entidade beneficiada.

CLÁUSULA SEXTA - Para a execução deste Convênio na parte que compete à Secretaria da Educação, nos termos da Cláusula Terceira, fica a despesa à conta do Subelemento econômico 3.1.32.5.0 - Outros Serviços e Encargos - Encargos Custeados com a Receita Própria - Categoria Funcional Programática - 08.42.188.2.002 - Atividades para a Melhoria do Processo Ensino - Unidade de Despesa - 08.01.01.- G.S.

CLÁUSULA SÉTIMA - Compete à Casa da Infância do Menino Jesus da Liga das Senhoras Católica de S. Paulo a observância dos dispositivos do Decreto nº. 7.318, de 17.12.75, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/76, e 9.313, de 28.12.76, e Resolução SE nº 171, de -13/07/76, alterada pelas Resoluções SE nºs. 239, de 20.12.76, e 98, de 08.07.77, da Secretaria de Estado da Educação, sobre o assunto, durante a vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA - Fica entendido que as obrigações decorrentes da Legislação Trabalhista, Imposto de Renda, Previdência Social e outras resultantes da contratação de professores, não especificadas na legislação vigente, para o cumprimento das obrigações deste Convênio, correrão por conta da entidade conveniente beneficiada.

CLÁUSULA NONA - Quaisquer outras obrigações não previstas no presente Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correm à conta de seus próprios recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Convênio vigorará de 1º de janeiro de 19 79 a 31 de dezembro de 19 79, podendo ser solicitada sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos, até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Elege-se o Foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução do Convênio.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e (a) Casa da Infância do Menino Jesus da Liga das Senhoras Católica de S. Paulo em que se prevê a subvenção de Cr\$ 154.804,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quatro cruzeiros).

São Paulo, 17 de abril de 19 79.

a) Cons^a João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do nobre (a) Conselheiro (a) Relator (a).
Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 19 79

a) Cons^o João Baptista Salles da Silva
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente